



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000259-90.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, é apelada RAFAELA SQUESARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1000259-90.2024.8.26.0404

APELANTE: Município de Orlândia

APELADO: Rafaela Squesario

ORIGEM: 1ª Vara do Foro de Orlândia

MM. JUIZ: Dr. João Paulo Rodrigues da Cruz

VOTO nº: 04799

APELAÇÃO CÍVEL. Remessa Necessária considerada interposta. Servidora pública municipal. Município de Orlândia. Técnico em Enfermagem. Adicional de insalubridade. Pretensão de majoração do adicional que recebeu em grau médio para o grau máximo no período da pandemia de COVID-19. Rejeição das preliminares de incompetência absoluta do Juízo e cerceamento de defesa. Necessidade de realização de prova pericial afasta a competência do Juizado Especial. Prova oral insuscetível de substituir as conclusões da prova técnica. Necessidade de conhecimentos especializados. Perícia realizada na fase de instrução que confirma o grau máximo de insalubridade, concluindo que a servidora habitualmente desempenhou suas atividades em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas durante a Pandemia de Coronavírus. Majoração do adicional de insalubridade devida no período pandêmico, em razão do atendimento de pacientes em isolamento. Inaplicabilidade, no caso concreto, do quanto decidido pelo STJ no PUIL nº 413/STJ para termo inicial das diferenças. *Distinguishing*. Situação concreta em que não há mera presunção de insalubridade, mas sim, efetiva demonstração das condições insalubres mediante perícia. Precedentes. Percebimento em grau máximo que deve observar o período de duração da pandemia de COVID-19, cujo fim foi declarado pela OMS em maio de 2023. Remessa necessária e recurso voluntário não providos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Rafaela Squesario** em face do **Município de Orlândia**. Em apertada síntese, a autora é servidora pública do réu, onde exerce o cargo de Técnico em Enfermagem. Por meio desta ação, busca o pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade que recebeu (20%) e o adicional em grau máximo (40%) durante o período da Pandemia de Covid-19, devido à alta exposição aos agentes biológicos, com os devidos reflexos nas demais verbas salariais.

pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar o direito da autora ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo somente pelo período de março de 2020 a 05/05/2023, conforme fundamentação, devendo a base de cálculo e os reflexos observarem o disposto pela legislação municipal; e condenar o réu ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, e tomando por referência os critérios (base de cálculo, reflexos, etc) estabelecidos pela legislação municipal.

Com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947, em sede de repercussão geral, i) a correção monetária das parcelas em atraso será realizada pelo IPCA-E (a partir da data em que cada uma das prestações deveria ter sido paga); ii) e os juros moratórios serão apurados de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Além disso, deve ser observado que, até a vigência da EC nº 113/2021, a atualização monetária deve ser calculada segundo o índice IPCA, como estabelecido nos Temas de nº 810 do E. STF e de nº 905 do E. STJ, ao passo que os juros moratórios, a despeito de poderem ter índices diversos da Taxa SELIC, não podem ultrapassá-la, conforme as reiteradas decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo anteriores à Emenda Constitucional em epígrafe. E, a partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa SELIC, englobando os juros e a atualização monetária.

Pelo princípio da sucumbência, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento da verba honorária da advogada da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, isento o Município das custas processuais.P.R.I.”

O réu apelou a fls. 229/234. Em preliminar, sustenta a competência absoluta do Juizado Especial Cível local para julgamento do feito e violação à ampla defesa,

em razão do indeferimento da prova oral. No mérito, alega que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade somente se dá com a confecção do laudo pericial em que restaram efetivamente constatadas as condições insalubres, conforme tese sedimentada pelo C. STJ. Impugna a condenação ao pagamento de valores retroativos. Argumenta que a autora já recebe adicional de insalubridade em grau médio (20%) e não faz jus à pretendida majoração, uma vez que não trabalhou, de forma permanente, em regime de isolamento, no tratamento direto de pessoas contaminadas pelo vírus SARS-CoV-2.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da personalidade jurídica do apelante.

Contrarrazões a fls. 238/249.

É o relatório.

Inicialmente, considera-se realizada a remessa necessária, na forma do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra ente municipal, em linha com o disposto na súmula nº 490 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”*

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação e da remessa necessária.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de incompetência absoluta do Juízo no presente caso, vez que a necessidade de realização de prova pericial afasta a competência do Juizado Especial. A prova é complexa, incompatível com o rito dos Juizados, e não se confunde com o exame técnico previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/2009.

Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa.

Relembre-se que o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe determinar a produção daquelas que entender necessárias à formação do seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entendeu o d. juízo *a quo* que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a apreciação do mérito do pedido e, de fato, a prova oral não se mostrava necessária para a solução da controvérsia.

Note-se que as partes foram instadas pelo juízo a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 137), mas o réu manifestou expressamente seu desinteresse na dilação probatória (fls. 145). O interesse na produção de prova oral foi manifestado apenas após a realização da prova pericial (fls. 202), ante a insatisfação do réu com as conclusões a que chegou o perito, mas o pleito foi indeferido pela r. decisão de fls. 204, que deu por encerrada a instrução.

A rigor, não era mesmo o caso de se deferir a prova oral, já que a questão controvertida é de natureza eminentemente técnica, para a qual em nada contribuiriam o depoimento pessoal da autora ou a oitiva de testemunhas.

Em relação à insalubridade, a NR-15, que define as atividades e operações consideradas insalubres, estabelece que, nos casos de exposição biológica (como é o caso da apelada), é necessária a análise qualitativa e quantitativa da exposição, razão pela qual, para verificação da existência de elementos insalubres no exercício profissional, a prova pericial é a que se mostra mais adequada para situações desse tipo, pois é a única apta a demonstrar de maneira tecnicamente convincente a existência de fatores de insalubridade no ambiente de trabalho.

Sendo assim, não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

Passo à análise do mérito.

A autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada no Centro de Saúde II “Miguel Vitaliano” do Município de Orlândia. Por meio da presente ação, objetiva o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo no período da pandemia de Covid-19 (março de 2020 a 05/05/2023), com os devidos reflexos nas demais verbas de natureza salarial. Para tanto, afirma que no período em questão o exercício da sua atividade ocorre em contato direto e permanente com pacientes contaminados com doenças infectocontagiosas.

Amparando-se na conclusão do laudo pericial produzido na fase de instrução (fls. 175/185), o d. Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, reconhecendo o grau máximo de insalubridade no período da pandemia de COVID-19 (março de 2020 a 05/05/2023) e condenando o réu ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Em que pese o inconformismo do réu, a r. sentença merece ser mantida.

O artigo 39 da Constituição Federal de 1988 preceitua que a competência para legislar sobre a remuneração dos servidores de seus quadros é de cada ente federativo, seja a União, os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal.

No âmbito do Município de Orlandia, a matéria é tratada pela Lei Complementar nº 3.544/2007 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia), que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores municipais. Os artigos 82 e 83 da referida lei complementar dispõem o seguinte:

***Art. 82.** Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres será paga gratificação calculada sobre o valor do vencimento básico do cargo, considerados os seguintes graus de insalubridade e percentuais correspondentes:*

§ 1º A gratificação terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade:

I - Grau I - máximo: 40% (quarenta por cento);

II - Grau II - médio: 20% (vinte por cento);

III - Grau III - mínimo: 10% (dez por cento).

§ 2º O pagamento da gratificação será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres, definidas através de laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial.

§ 3º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

§ 4º Se as condições do local e os modos de operar se modificarem

por proteção que faça desaparecer as causas da insalubridade, a gratificação deixará de ser paga.

Art. 83. São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial.

§ 2º A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual..

Assegurado aos servidores municipais da localidade em tela o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, resta analisar em qual grau as atividades desenvolvidas pela autora devem ser consideradas insalubres.

A NR 15 constante na Portaria nº 3.124/78, do Ministério do Trabalho, define que são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12 (limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente; ruídos de impacto; exposição ao calor; radiações ionizantes, agentes químicos e limites de tolerância para poeiras minerais) e nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14 (trabalho sob condições hiperbáricas; atividades e operações envolvendo agentes químicos e atividades que envolvem agentes biológicos).

O Anexo 14 da NR 15 estabelece que para fazer jus ao adicional de insalubridade, necessária a avaliação qualitativa da exposição, bem como a necessidade de exposição permanente do trabalhador.

ANEXO N.º 14 (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de

novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);*
- esgotos (galerias e tanques); e*
- lixo urbano (coleta e industrialização).*

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);*

- *gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);*
- *cemitérios (exumação de corpos);*
- *estábulos e cavalariças; e*
- *resíduos de animais deteriorados.*

Verifica-se, portanto, que para que seja caracterizada a insalubridade são necessárias 4 condições concomitantes, quais sejam: a) que haja um agente nocivo à saúde do trabalhador e mencionado na Portaria nº 3.214/78, NR 15 e seus anexos; b) que o operário fique exposto ao agente; c) que a exposição seja indicada em lei; d) que a exposição seja habitual e permanente.

No caso dos autos, o laudo pericial concluiu a fls. 182 que a autora exerceu suas funções em contato permanente com material infectocontagante durante todo o período laborado, apontando grau médio de insalubridade (20%).

Ainda que a existência da insalubridade não seja controversa nos autos, posto que a requerente já vem recebendo o adicional em grau médio, o contato permanente com pacientes e material infecto-contagante caracteriza somente a insalubridade no grau médio, sendo necessário que os pacientes infectados estejam em situação de isolamento para que seja reconhecida a insalubridade em grau máximo, conforme o disposto no Anexo 14 da NR 15.

Nesse sentido, destaca-se o julgado C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – **Autor que ocupa o cargo médico – Pretensão de estabelecimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo** – Laudo pericial que constatou ambiente caracterizado como insalubre em grau máximo – Juiz que não está adstrito às conclusões do laudo pericial (artigo 479, Código de Processo Civil) – Função desempenhada pelo servidor não está classificada como insalubre na NR-15 do Anexo nº 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência Social – Lei municipal que atrela a concessão do

adicional à legislação federal – **Atividade do autor que não implica em contato permanente com pacientes em isolamento** – Sentença reformada – Reexame necessário, por interposto, provido e recurso voluntário prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1002138-40.2022.8.26.0619; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

No entanto, devem ser ressalvadas as atividades desenvolvidas pela autora durante a pandemia do coronavírus, tendo em vista que o perito concluiu que, durante o período epidêmico, a requerente manteve contato permanente com pacientes em isolamento por contaminação pelo vírus SARS-CoV-2 (fls. 197).

Assim, considerando que o isolamento foi a recomendação da Organização Mundial de Saúde a partir do aparecimento dos primeiros sintomas da doença em razão do alto grau de contágio, restou evidenciada a existência de insalubridade em grau máximo a partir decretação da pandemia em 11.03.2020 pela OMS até o anúncio do seu fim em 05.05.2023

Não obstante as impugnações ao laudo pericial, o réu não traz qualquer evidência que possa desconstituir as conclusões da perícia. Em que pese as afirmações de que as atribuições da requerente não implicam necessariamente contato com pacientes em condições de isolamento, é exatamente essa a conclusão do laudo pericial, após vistoria local.

Frise-se que o laudo foi produzido por profissional de confiança do juízo, equidistante do interesse das partes, que visitou o local de trabalho e constatou o contato permanente da servidora com pacientes em isolamento.

Assim, fica claro que as atividades realizadas pela autora durante a pandemia, considerando forma e local de trabalho, implicam grau de insalubridade máximo, de acordo os parâmetros previstos no Anexo 14 da NR 15, conforme prova pericial realizada na fase de instrução, que não foi satisfatoriamente afastada pelo requerido.

No que tange ao termo inicial da concessão do benefício, não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento em sede de Uniformização de Jurisprudência quanto à irretroatividade dos efeitos do laudo pericial, para fins de pagamento do adicional de insalubridade (PUIL nº 413):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ((PUIL nº 413/RS, 1ª Seção, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018)

Embora o precedente trate dos servidores públicos da esfera federal, em novo incidente de Uniformização de Jurisprudência (PUIL nº 1954), a Corte Superior reconheceu a impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo pericial que atesta a insalubridade também no caso dos servidores públicos municipais:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.954/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Verifica-se que a razão de decidir dos julgados colacionados é inadmitir

a presunção de insalubridade de épocas passadas, exigindo a efetiva demonstração das condições insalubres para fins de sua concessão.

No caso em questão, é incontroverso que, desde sua posse no cargo de Técnico em Enfermagem, as atividades habitualmente exercidas pela autora ensejam o pagamento do adicional no grau médio, no entanto, extrai-se do laudo pericial que o grau de insalubridade foi máximo durante a pandemia.

Logo, por se tratar de questão diversa dos precedentes acima colacionados, é o caso da aplicação da técnica do *distinguishing*, para que se afaste o entendimento sobre a impossibilidade de retroação dos efeitos pecuniários do laudo que reconhece a insalubridade.

Nesse mesmo sentido, há precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Enfermeira. **Autora que já percebe adicional de insalubridade em grau médio (20%), mas requer o estabelecimento e pagamento da verba em grau máximo (40%) no período da pandemia do Covid-19.** Sentença que julgou procedente o pedido, determinando o pagamento da verba em grau máximo, de 03/03/20 até quando durarem os riscos biológicos de contaminação pelo vírus. Insurgência do município quanto ao pagamento em grau máximo durante o período da pandemia e à retroatividade do laudo. **Laudo pericial conclusivo quanto à exposição habitual e permanente da servidora a agentes biológicos, suficiente para caracterizar a insalubridade de grau máximo durante o período da pandemia.** Inaplicabilidade do PUIL 413/RS ao caso concreto. Situação excepcional da pandemia que autoriza o *distinguishing*. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0006266-04.2022.8.26.0302; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Autora que ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – **Pretensão do pagamento dos valores retroativos relativos ao período em que laborou em contato com pacientes em isolamento infectados pela COVID-19 – Servidora que já recebe o adicional no grau médio (20%) e busca majoração para o grau máximo (40%)** – Laudo pericial que demonstra que, durante o atendimento no local específico para pacientes infectados pela COVID-19, a autora esteve exposta a agentes biológicos ensejadores da insalubridade em grau médio – Juiz que não está adstrito às conclusões do laudo pericial (artigo 479, Código de Processo Civil) – Perito que descreveu que as atividades da autora envolviam contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados – Função desempenhada pela servidora que está classificada como insalubre em grau máximo na NR-15 do Anexo nº 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência Social – Lei municipal que atrela a concessão do adicional à legislação federal – **Termo inicial do Adicional de Insalubridade – Inaplicabilidade, no caso concreto, do quanto decidido pelo STJ no PUIL nº 413/STJ – *Distinguishing* – Situação concreta em que não há mera presunção de insalubridade, mas sim efetiva demonstração das condições insalubres – Majoração do adicional devida apenas no período em que a autora efetivamente trabalhou no atendimento específico para pacientes infectados pela COVID-19** – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005074-23.2022.8.26.0624; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Justiça:

APELAÇÕES – Ação de procedimento comum – Servidor Municipal – Adicional de insalubridade e aposentadoria especial. Adicional de insalubridade - **Laudo pericial concludente no sentido de o médico desenvolver suas atividades em ambiente insalubre de forma habitual e permanente, em grau médio (20%), no período de 08/08/13 a fevereiro/20, e, em grau máximo (40%), no período em pandemia de COVID 19, de março/20 a 22/07/21 (data da perícia)** – Servidor que já percebe a vantagem em grau médio, cabendo a majoração no período indicado até a data da entrada em vigor da Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministério da Saúde, no exercício da mesma função. Termo inicial – Início da pandemia – Natureza declaratória do laudo, e não constitutiva do direito à percepção do adicional de insalubridade – **Inaplicabilidade do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS.** Aposentadoria especial – Possibilidade – Laudo pericial que atesta o trabalho em condições especial por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Verba honorária – Repartição do percentual da condenação entre os sucumbentes - Possibilidade. Sentença parcialmente reformada – Recurso do Município de Sorocaba desprovido e da FUNSEERV parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1030129-81.2018.8.26.0602; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

Apelação Cível – Servidor público municipal – Município de Sorocaba – Cargo de médico – Reconhecimento da atividade especial – Admissibilidade – **Laudo pericial que atestou a exposição de modo permanente a agentes nocivos – Majoração do adicional de insalubridade do grau médio para o máximo – Perícia conclusiva quanto ao grau máximo exclusivamente no período de pandemia, fixado entre 21.03.2020 e 18.03.2022,**

considerados os decretos locais de calamidade pública – Panorama sucumbencial alterado, para reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do CPC – Honorários advocatícios fixados em favor do patrono da parte autora sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §3º, I do CPC, arbitrada a verba honorária em favor dos patronos da parte ré, por equidade, a teor do §8º do referido dispositivo legal – Recurso do Município de Sorocaba parcialmente provido, desprovido o apelo da FUNSERV e provido o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1031410-72.2018.8.26.0602; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Considerando a situação singular da pandemia, não há que se falar de presunção de insalubridade de épocas passadas, reconhecendo-se a excepcionalidade do caso e que a requerente trabalhou em contato direto com pacientes que necessitavam de isolamento, dada a natureza da doença que os acometia, somada ao momento único da saúde pública mundial.

Isto colocado, pelo meu voto, **NEGA-SE** provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário.

Considerando a atuação em grau recursal, majoro os honorários sucumbenciais do patrono da autora para 12% do valor atualizado da condenação, com base no artigo 85, § 11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator